

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020679-07.2010.8.19.0021

APELANTE I: BANCO DO BRASIL S/A.

APELANTE II: LUIZ CARLOS FIRMINO DE ARAUJO (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÕES CÍVEIS PRINCIPAL E ADESIVA. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DA LEI N.º 8.078/90). AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, COM PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA, QUE O AUTOR ALEGA NÃO HAVER CELEBRADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO, EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM DOBRADA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MORAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÕES. INVERSÃO *OPE LEGIS* DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 14 DA LEI N.º 8.078/90). RÉU QUE NÃO PRODUZIU PROVA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DEIXANDO DE TRAZER AOS AUTOS A CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXLUI O DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA N.º 94-TJRJ. A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE MÚTUO BANCÁRIO, MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO, É RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPDECON. INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS QUE RESTRINGEM ORÇAMENTO MENSAL. AGRESSÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. TRANSTORNOS POR ELE DESNECESSARIA E INJUSTAMENTE VIVENCIADOS. COMPENSAÇÃO QUE ATENDE AO POSTULADO DA RAZOABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR DO PRESTÍGIO AOS ASPECTOS PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO INSTITUTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADO E CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS QUALITATIVOS



CONSTANTES DAS ALÍNEAS 'A', 'B' e 'C' DO § 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE NATUREZA SIMPLES, QUE DISPENSA MAIS COMPLEXAS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS PARA SE CHEGAR À JUSTA SOLUÇÃO DA LIDE. CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N.º 161-TJRJ. FUÊNCIA DE JUROS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 54-STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO, COM FULCRO NO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSTO QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. DE OFÍCIO, RETIFICAÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA ATINENTE AOS JUROS DE MORA.

DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO

01. Tem-se apelação cível interposta da **sentença de fls. 55 a 57 que**, nos autos da ação de procedimento comum ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS FIRMINO DE ARAUJO, em face do BANCO DO BRASIL S/A, **julgou procedente o pedido**, para condenar o réu a cancelar o contrato de empréstimo com pagamento em consignação em folha, que o autor, ora recorrente adesivo, alega nunca haver celebrado, a restituir, em dobro, as quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), e, ainda, a compensar-lhe danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigidos desde o julgado, mais juros de mora computados da citação.

02. O MM. Juiz também condenou a instituição financeira a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

03. Irresignado, apela o réu (Razões de fls. 59 a 68), alegando, em síntese, que a avença foi regularmente celebrada, tendo sido confirmados os dados pessoais do autor, aduzindo que, caso se



entenda pela invalidade do negócio jurídico, há de se considerar o fato de terceiro, notando-se que a fraude vitimou ambos os litigantes.

04. Aduz que o demandante não demonstrou nenhum prejuízo extrapatrimonial e que as cifras mensalmente descontadas, em valor módico de R\$ 83,22 (oitenta e três reais e vinte e dois centavos), não podem dar azo à reparação no patamar fixado.

05. Quer, pois, seja dado provimento ao apelo, para que, reformada a sentença, sejam julgados improcedentes os pedidos. Alternativamente, pugna pela redução da quantia compensatória.

06. Também inconformada, apela adesivamente o autor (Razões de fls. 76 a 82), destacando os aspectos punitivo e pedagógico do instituto do dano moral e pugnando pela majoração do quantitativo ao equivalente a 100 (cem) salários mínimos, tal como pedido, bem como do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

07. As partes produziram suas contrarrazões, estando as do demandante às fls. 72 *usque* 75, e as do réu, às fls. 85 *usque* 89, cada qual em reforço da tese recursal.

08. Os recursos são tempestivos, estando o principal devidamente preparado, enquanto o adesivo é isento do preparo (certidões de fls. 70 e 83, verso).

É o relatório.

DECIDO

09. Conheço das apelações, que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

10. A relação jurídica de direito material é regida pelas normas e pelos princípios do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, na



forma do art. 14 da Lei n.º 8.078/90, vista a falha na prestação do serviço, com inversão *ope legis* do ônus probatório. A matéria, além de singela, é repetitiva.

11. E, como é cediço, a responsabilidade está regida pela Teoria do Risco do Empreendimento, consagradora da sadia e imprescindível noção ética de que o risco é o aval moral do lucro, cabendo a quem se disponha a atuar organizadamente no mercado de consumo o risco (proveito) de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de qualquer perquirição de culpa.

12. Confira-se, a respeito, o **recurso especial representativo de controvérsia jurisprudencial n.º 1.199.782/PR**, em que foi consolidado tal entendimento:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011

13. Como se viu nos autos, alegou o autor ter sido surpreendido com descontos mensais em seu benefício previdenciário,



por força da execução de um contrato de mútuo bancário, com pagamento por consignação, cuja celebração nega peremptoriamente.

14. O réu, a seu turno, não trouxe aos autos **sequer** uma cópia do instrumento do contrato objeto da lide, conquanto afirme havê-lo regularmente pactuado. Além disso, devidamente intimado (fls. 51) para produzir provas a fim de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, preferiu omitir-se, conforme certificado às fls. 54.

15. Bem caracterizada está, portanto, a falha na prestação do serviço, convindo acrescentar que a instituição bancária não se exime de responsabilidade, ainda que a avença tenha sido realizada sob fraude perpetrada por terceiros.

16. Isso porque quem atua no mercado e auferir lucros com a sua atividade, assume risco (proveito) de causar danos, se age com a falta de cuidado que as operações estão, cada dia mais, a exigir. Na realidade, já se tornou exaustivo repetir que a construção pretoriana estabeleceu que, no caso, corporificado o fato de terceiro, o que se tem é **fortuito interno**, que não apaga o dever de indenizar.

17. Há anos foi publicada a Súmula n.º 94-TJRJ, cujo verbete está assim redigido:

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”

18. Ressalte-se, ainda, o entendimento da egrégia Instância Especial, que não se alterou:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.



PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

19. Com efeito, é o estelionato delito que, cometido com a desenvoltura atual, deveria levar as empresas a se munirem de sistemas e cuidados triplicados, para evitar que, por descuido seu, terceiros que nata têm a ver com a celeridade na celebração de negócios jurídicos, paguem por igualmente **nada** haverem feito de errado. A questão, longe de ser excepcionalidade, tornou-se **habitual**.

20. Na hipótese, portanto, é correto impor ao 1º recorrente o dever de restituir em dobro as quantias indevidamente exigidas e pagas, *manu militari*, pelo 2º apelante, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ausente a figura do erro escusável.

21. E tampouco pairam dúvidas sobre a nítida configuração do dano moral, diante dos transtornos desnecessários e injustos, que causaram moosa à tranquilidade do autor, ao se deparar com descontos diretos (e não autorizados), o que, abusivamente, lhe restringiu o orçamento mensal doméstico.

22. No que tange ao *quantum* compensatório, os R\$ 3.000,00 (três mil reais) são, na realidade, suficientes para compensar o dano extrapatrimonial, atendem ao postulado da razoabilidade e ao princípio da



proporcionalidade, assim como prestigiam os aspectos pedagógico e punitivo do instituto, sem que, por outro lado, incentivem a reprochável hipótese de enriquecimento sem causa.

23. Em casos assemelhados, confirmam-se os ilustrativos precedentes deste colendo Tribunal de Justiça:

“CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DE PARCELA REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE GEROU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. (...) Quantum reparatório que se reduz para R\$ 3.000,00 (três mil reais), atentando-se para as circunstâncias do caso concreto, para os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação do enriquecimento sem causa e para os parâmetros adotados por esta Corte. Sentença que se reforma em parte. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação Cível n.º 0031803-55.2012.8.19.0202. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. TEREZA C. S. BITTENCOURT SAMPAIO. Julgado em 24/7/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS DE PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CRÉDITO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) Considerando as circunstâncias fáticas e peculiares da presente lide, a indenização arbitrada na quantia de 10.000,00 se mostra excessiva, razão pela qual se reduz para R\$ 3.000,00 por ser o referido montante equilibrado e justo para a reparação dos danos morais causados, haja vista a ausência de negativa e maiores desdobramentos, evitando-se o sempre indesejável enriquecimento sem causa. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível n.º 0012265-50.2010.8.19.0011. Segunda Câmara Cível. Rel. Des.



JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Julgado em 22/7/2013)
(Grifamos)

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FALTA DE SUBSÍDIOS PARA RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.” (Apelação Cível n.º 0059384-08.2008.8.19.0001. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. BENEDICTO ABICAIR. Julgado em 03/7/2013) (Dano Moral mantido em R\$ 3.000,00 – três mil reais)

“APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA - DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ A RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA DEMANDANTE, BEM COMO PAGAR IDÊNTICA QUANTIA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - APELO DA AUTORA PARA VER MAJORADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, POR EVIDENTE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, FUNDADA NO ART. 14, CAPUT, E § 1º, DA LEI Nº 8.078/90 E NA TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL - A REPARAÇÃO QUANTIFICADA EM CERCA DE R\$ 240,00 (7 PARCELAS DE R\$ 33,97) DISTANCIA-SE DO VALOR CONSIDERADO ADEQUADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM CASOS ANÁLOGOS - VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA PARA R\$ 3.000,00, QUE ATENDE AO DÚPLICE ASPECTO DA CONDENAÇÃO, COMPENSANDO A LESADA E CONFERINDO EFETIVIDADE À TEORIA DO DESESTÍMULO. - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1ºA, DO CPC - PROVIMENTO DO RECURSO, para majorar o valor de indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se quanto ao mais a r. sentença apelada, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.” (Apelação Cível n.º 0004075-02.2008.8.19.0001. Quarta Câmara Cível. Rel. Des. SIDNEY HARTUNG. Julgado em 24/9/2012) (Grifamos)



“Direito Bancário. Empréstimo consignado. Relação jurídica negada pelo consumidor. Sentença determinando a restituição em dobro da parcela descontada e condenando a instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso. Desacolhimento. Manutenção da sentença. Apesar de o banco sustentar a negociação entre as partes, não desincumbiu do ônus de comprovar a contratação, o que poderia ter feito anexando aos autos a cópia do contrato. Assim, não há como considerar existente a relação jurídica, sendo devida a restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Inequívoco o dano moral daquele que sofre desconto indevido na folha de pagamento. *Quantum* indenizatório fixado com moderação e dentro dos patamares fixados por esta Corte de Justiça, devendo ser mantido. Desprovemento do recurso.” (Apelação Cível n.º 0008389-83.2011.8.19.0001. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. NAGIB SLAIBI. Julgado em 15/8/2012)

24. Saliente-se, por oportuno, que os descontos não culminaram com a negativação do nome e C.P.F. do demandante.

25. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação revela-se adequado e condizente com os critérios qualitativos das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do § 3º, do art. 20, do Diploma Processual Civil.

26. Note-se que se trata de causa de natureza simples, de tramitação célere e, infelizmente, corriqueira neste Poder Judiciário, e na qual sequer houve necessidade de maior dilação probatória, porquanto os documentos anexados aos autos foram suficientes para o deslinde da controvérsia. Tampouco foram exigidas maiores e mais sofisticadas construções jurídicas para se chegar à justa solução da lide.

27. Por derradeiro, tendo-se em vista a Súmula n.º 161-TJRJ, merece o capítulo que julgou os juros moratórios retificação, de ofício, para fixar a data do evento danoso como termo *a quo* dos juros de mora, nos termos da Súmula n.º 54-STJ, cujo enunciado a seguir se transcreve:



“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

28. Tudo bem ponderado, nego provimento aos recursos principal e adesivo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedentes, e, **de ofício**, fixo a incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação a partir da data do evento danoso, qual seja, quando houve o primeiro desconto indevido de prestação referente ao negócio jurídico objeto da lide.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2013.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator

